



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721403/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.819 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente NEIDA DOS SANTOS GOULART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave do Contribuinte.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 35.200,83, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012, que modifica a DAA apresentada pela Recorrente que apura uma restituição de R\$ 3.761,98.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente omitiu parte dos rendimentos recebidos acumuladamente e não comprovou a situação de isenção alegada.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na incorreta declaração de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA e na ausência de comprovação de elementos de prova da isenção alegada, como segue:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09-21), referente ao(s) exercício(s) 2013, ano(s)-calendário 2012, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$35.200,83, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$17.320,00. Rendimentos informados pela fonte pagadora na declaração de imposto de renda retido na fonte - Dirf. Termo de intimação fiscal 2013/715855522202709, com ciência

em 23/05/2016, por via postal, não foi atendido. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva. Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$54.367,00. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado. Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente do Banco do Brasil (nº meses declarado de 40, comprovado 1). Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O litígio versa sobre as infrações de Omissão de Rendimentos do Trabalho; de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente e de Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA indevidamente declarado.

A contribuinte, ora impugnante, sustenta, dentre outras alegações, que é isenta do imposto de renda, em decorrência de doença grave (neoplasia maligna). Acrescenta que foi feita a retificação da declaração de rendimentos do exercício 2013, em 26 de junho de 2014, passando a ter imposto a restituir e não a pagar, tendo em vista novos cálculos com isenção de imposto de renda. Verificou que, na retificação, houve mais uma divergência: considerou a data inicial da isenção de IR por doença grave como sendo 14/10/2012 e o correto é 14/09/2012.

(...)

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser

fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Observe-se que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, com as alterações posteriores promovidas, é peremptório em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados, pensionistas e reformados portadores das moléstias graves explicitamente mencionadas, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, o qual, de forma irretorquível, demarca os limites interpretativos para a outorga da isenção. O rigor procede, uma vez que normas isentivas são de disposição excepcional.

Dito isso, da análise de todos os elementos probatórios contidos nos autos, especialmente os de fls. 22-24, verifica-se que a impugnante atesta a condição de portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde o mês de setembro de 2012. Contudo, não apresentou cópia do Termo Oficial de Concessão da Aposentadoria da fonte pagadora, o qual deve conter as informações de praxe: a indicação da data em que ocorreu a aposentadoria, o CNPJ e o nome da pessoa jurídica.

A DIRF encaminhada pela fonte pagadora à RFB, relativamente ao exercício 2013, bem como o Comprovante de Rendimentos acostado à peça de defesa (emitido em 2013); todos indicam a impugnante como ainda não aposentada, recebendo rendimentos do trabalho assalariado (código 561), na situação ativa (fls. 11, 24, 31 e 116).

A cópia de tela juntada (fl. 24), sem qualquer timbre do emissor, não é documento hábil e idôneo comprobatório de concessão de aposentadoria. Ademais, não contém informações necessárias, a exemplo do CNPJ e nome da fonte pagadora a que corresponde e também indica a situação da impugnante como ativa.

Como se prelecionou acima, somente com o atendimento simultâneo de todas as condições exigidas na legislação tributária, estar aposentada e ser portadora de moléstia grave, poderá gozar a contribuinte do benefício da isenção do imposto de renda. Assim, com base na inadequada documentação juntada acerca da aposentadoria alegada, não faz jus à isenção do imposto.

Como consequência do não ateste hábil da aposentadoria, não estão alcançados pela isenção legal de portadores de moléstia grave os Rendimentos do Trabalho recebidos da Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, que a impugnante disse serem isentos de tributação do Imposto de Renda – IRPF desde 14/09/2012 (data de início da moléstia grave). Há que manter essa infração apurada, portanto.

No tocante à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente do Banco do Brasil, sujeitos à tributação exclusiva

na fonte, no valor de R\$54.367,00, a isenção suscitada pela impugnante, em face da moléstia grave, não restou comprovada de forma hábil, questão já tratada acima.

Há também deixar assentado que o Acordo homologado judicialmente (fls. 50-53), o Alvará Judicial (fl. 54) e a Certidão de Cálculos Judicial atualizada até 05/12/2012 (fls. 50-54 e 63) – onde está consignado o montante tornado disponível à impugnante a partir dessa data (R\$273.150,00) – todos demonstram que o valor levantado foi líquido da contribuição ao INSS (reclamante e patronal), de Imposto de Renda, dos Honorários, da Perícia Contábil, das custas e dos emolumentos. Fato esse, inclusive, ratificado na própria impugnação (fl. 06). Porém, observa-se que não está demonstrada, em qualquer desses documentos, de forma discriminada, a composição do valor do principal recebido no mês de dezembro, com as atualizações devidas (juros sobre o principal, FGTS, juros sobre FGTS, etc). A não discriminação acarreta, inclusive, a impossibilidade de se proporcionalizar os honorários advocatícios em função das verbas tributáveis e não tributáveis.

Apesar da flagrante ausência de discriminação supracitada, assevera a impugnante, com base nas proporções obtidas na Atualização do Saldo Devido (fl. 48), que estão sujeitos ao Ajuste Anual apenas R\$84.382,14, sendo R\$189.922,87 isentos e não tributáveis, uma vez que este último valor corresponde à totalização de parcelas que não integram a base de cálculo do IR: juros principal, juros compl., FGTS, juros FGTS e juros compl. FGTS, conforme Sentença judicial de folhas 34-39; 70-76 e Súmulas 51 e 53 do TST (item 02 das fls. 06-07).

Impende prelecionar, diferentemente do que quer a impugnante, que o caráter indenizatório dos juros de mora não retira essa verba, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do IR (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, V; art. 62, § 3º, II, “a” e § 5º; item 72 do anexo II da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012). Independentemente da denominação que se confira à receita ou ao rendimento, em regra, há que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp nº 1.227.133/RS com o Resp nº 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do STJ, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, sendo o tributo excepcionalmente afastado quando (destaques acrescidos):

(...)

In casu, os elementos probatórios acostados aos autos não esclarecem, por exemplo, se o principal judicialmente questionado decorre de rescisão do contrato de trabalho; ou de mero recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IR (aposentadoria, nesse sentido ARESP 241.677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques); ou recebimento de verbas remuneratórias que atraem a incidência de IRPF ou que acarretem acréscimo patrimonial; etc.

Não esclarecem, igualmente, cumpre repisar, qual a composição do principal levantado (fl. 63).

A propósito, em todas as atualizações do Saldo Devido ao Reclamante acostadas pela própria impugnante, somente consta como não tributáveis, corretamente, os valores de FGTS e os juros de mora a estes correspondentes. O valor do principal e o juro de mora corresponde estão sempre indicados na rubrica Total Tributável! (fls. 41-49).

A título de observação, verifica-se que a DIRF enviada pela fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, informou rendimento total tributável substancialmente inferior (R\$138.749,14; fl. 13) ao líquido de IR, INSS, Honorários Assistenciais, levantado pela impugnante (R\$273.150,00; fls. 50-62), o que corrobora o fato de que já foram excluídas as verbas notadamente isentas.

Em suma, não assiste razão à impugnante em querer ver verbas sequer discriminadas na Memória de Cálculo Judicial final (fls. 07 e 63) excluídas da tributação do imposto de renda da pessoa física.

Há que manter a Omissão de RRA do Banco do Brasil, por conseguinte.

Por fim, no que tange à infração Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado - Tributação Exclusiva, a impugnante afirma que a alteração é indevida, pois o número correto de parcelas é de 40 meses (60 meses menos 20 meses já declarados no exercício 2011, ano- calendário 2010).

Compulsando os autos, especialmente as folhas 41-63, verifica-se que a documentação acostada confere verossimilhança à alegação. A Memória de Cálculo Judicial final indica número de meses igual a 60, que comporta perfeitamente o valor declarado (40) e também se coaduna com a comprovação de parcelas remuneratórias incontroversas levantadas no ano-calendário 2010 (fls. 41-49).

Assim, há que considerar esta infração insubsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer o Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva informado (40 meses), bem como para manter as demais infrações lavradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$6.959,28, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter em parte a infração apurada no valor de R\$ 6.959,28, nos termos em que especifica.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O valor divergente das informações da fonte pagadora se deve ao fato de passar a ser portadora de doença grave (neoplasia maligna) a partir de 14 de setembro de 2012. Recebi o documento da Previdência Social após a entrega da declaração em 2013, por isso fiz a retificação da declaração.

Encaminhei o documento oficial da Previdência Social em que atestam que me enquadrava na legislação vigente para fazer jus à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física por doença grave, desde 14 de setembro de 2012, no entanto o Auditor Fiscal da Receita Federal, Julgador Relator, não o aceitou. Informou que deveria comprovar a data da aposentadora.

Estou encaminhando toda a documentação novamente, inclusive os comprovantes da aposentadoria, par julgamento desse recurso e validação de minha declaração de 2013/2012.

(...)

Cópia dos contracheques e correspondência da fonte pagadora – PREVI (anexos 5 a 10).

TOTAL E RENDIMENTOS ISENTOS POR DOENÇA GRAVE

Valor de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, R\$ 73.791,52 (anexo 11) menos rendimentos isentos por doença grave R\$ 24.069,09.

TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Valor por mim informado na declaração como rendimento tributável R\$ 56.470,80 pois esqueci de considerar um mês (R\$ 6.748,37) como isento por doença grave, portanto o valor correto Tributável é R\$ 49.722,43.

Valor do Imposto de Renda retido pela fonte pagadora R\$ 6.414,65 (anexo 11).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Esses rendimentos se referem ao processo judicial 0111400-56.1996.5.04.0411, valores que foram recebidos em duas parcelas, em 2010 e 2012. Na decisão de não acatar os documentos e cálculos encaminhados esclareço que na folha 1175 do processo (anexo24) está o cálculo do perito judicial do demonstrativo do IRRF das parcelas remuneratórias. Valor do incontroverso, R\$ 42.079,19, que recebi em 2010 e declarei no exercício 2011 com pagamento (por mim) do imposto devido. Declarei o valor líquido de R\$ 41.237,61 com o desconto do valor pago ao advogado.

Também no demonstrativo do Perito Judicial, valor tributável recebido em 2012, R\$ 86.934,97 e declarado no exercício de 2013. Como houve acordo entre as partes para o recebimento de valor

bruto 276.000,00, fiz uma regra de três simples nos cálculos do perito judicial a folha 1176 que são os valores que constam em minha declaração.

(...)

A fonte pagadora fez os recolhimentos dos impostos todos no final do processo, por determinação judicial, fl. 1042 (anexo 48). A informação da fonte pagadora para a receita federal, também foi do total tributável pago nos dois exercícios, mas de conformidade com as instruções vigentes fiz a declaração da parcela recebida em 2010 no exercício de 2011 e paguei o imposto devido. Portanto na declaração de 2012/2013 deduzi o valor do incontroverso, bem como a parcela paga ao advogado.

Fiz minhas declarações de acordo com determinação expressa no processo judicial sobre valores a serem tributados e valores isentos.

Face ao exposto, solicito sejam retificados os cálculos da Receita Federal e que seja validado os valores e documentos aqui apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de complementação de aposentadoria, portando, classificados como isentos por ser portadora de moléstia grave reconhecida nos termos legais.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma ser necessária a comprovação do direito a isenção pela apresentação documental de material probante da condição concomitante de ser portador de moléstia grave no período do recebimento dos rendimentos e que estes sejam fruto de remuneração por aposentadoria.

Neste sentido, o Autuante diz não ter sido satisfeita a exigência da comprovação de que os rendimentos recebidos seriam referentes a proventos de aposentadoria.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

A Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria e/ou reserva remunerada (Súmula CARF 43) no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

No mesmo período recebeu rendimentos de complementação de aposentadoria por decisão judicial quando teve tributação retida na fonte pagadora pessoa jurídica de forma que nada mais possa a Autoridade Tributante cobrar a título de imposto sobre a renda da Recorrente.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de aposentadoria reforma ou reserva remunerada da Contribuinte.

Foi juntada ao processo, fls. 22 e 23, por ocasião da impugnação e, fls. 87 e 88, na defesa recursal, o Laudo Médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que evidencia a existência da moléstia grave a contar de 14 de setembro de 2012, confirmando a condição de enferma e isenta da Recorrente, nos termos da legislação.

Também foi juntado aos autos, além da cópia da decisão judicial paga em período posterior a 14 de setembro de 2012, cópia de documentos, fl. 24, que identifica a Recorrente como recebedora dos rendimentos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fls. 26 a 31, documentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que classificam os rendimentos como benefício previdenciário, ainda na fase de impugnação, providência repetida em sede de recurso voluntário.

Constata-se, portanto, que pela documentação acostada aos autos a Recorrente é portador de moléstia grave no período a que se referente aos recebimentos de rendimentos que serviram de base para a lavratura do Lançamento e que os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria, condições requeridas pela legislação.

Assim, em face da condição de aposentada da Recorrente e do reconhecimento pelo órgão próprio da existência da doença, conforme de laudo oficial que identifica a moléstia grave, forçoso reconhecer o direito a isenção do imposto sobre a renda da Contribuinte no período posterior a 14 de setembro de 2012, conforme apontado na sua declaração retificadora.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente e extinção do crédito tributário pela improcedência do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho